



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0009281-31.2011.8.14.0401
COMARCA DE ORIGEM: Belém (8ª Vara Criminal)
APELANTE: André da Cunha Conceição (Def. Público André Martins Pereira)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Claudio Bezerra de Melo
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, II, DO CP – 1) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – 2) ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS A QUANDO DO RECONHECIMENTO DO APELANTE – MERA IRREGULARIDADE – 3) REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA QUE JUSTIFICA O QUANTUM FIXADO PELO JUIZ A QUO – 4) SANÇÃO PECUNIÁRIA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO – 5) PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.

1. Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas pelas palavras da vítima e testemunha, bem como pelos demais elementos de prova constantes dos autos, aptos a sustentar o édito condenatório, tanto que o acusado foi reconhecido na fase inquisitiva pela vítima e testemunha ocular dos fatos, o que foi ratificado em juízo pela aludida testemunha, a qual referiu ter reconhecido o acusado na delegacia, sem sombra de dúvidas, como um dos indivíduos que abordaram a vítima e subtraíram a moto da mesma.

2. A realização do reconhecimento do réu sem a observância do art. 226, do CPP, constituiu mera irregularidade, que não invalida o reconhecimento realizado, ainda mais quando a vítima reconheceu o acusado a quando da sua prisão, fato esse confirmado em juízo por depoimento testemunhal.

3. Reavaliando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, vê-se que apenas os antecedentes maculados do réu pesam em desfavor do mesmo, os quais, por si só, justificam o quantum da pena-base fixado pelo juiz a quo, em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual foi reduzida em 06 (seis) meses, face à atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Diante da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, a reprimenda base foi majorada em 1/3 (um terço), totalizando 06 (seis) anos de reclusão, mantendo-se o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena corporal em razão do quantum da pena imposta, nos termos do art. 33, b, do CP.

4. No tocante à pena pecuniária, verifica-se que o magistrado a quo não observou o sistema trifásico, como o fez em relação à pena privativa de liberdade, pois a fixou em 40 (quarenta) dias-multa, deixando de reduzi-la em virtude da atenuante da menoridade relativa, razão pela qual foi a mesma reduzida em 20 (vinte) dias, face à referida atenuante, e em seguida acrescida em 1/3 (um terço), face à



majorante prevista no inciso II, §2º, do art. 157, do CP, restando a mesma definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa.

5. Para fins de prequestionamento, basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo.

6. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a sanção pecuniária imposta ao apelante. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, redimensionar a sanção pecuniária imposta ao apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém/PA, 06 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por ANDRÉ DA CUNHA CONCEIÇÃO, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP.

Em razões recursais, alega o apelante, em síntese, inexistirem nos autos provas aptas a subsidiar o édito condenatório, pois o mesmo não foi formalmente reconhecido pela vítima ou pelas testemunhas, motivo pelo qual pugna pela sua absolvição. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base a si fixada para o mínimo legal, alegando para tanto que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, não foram avaliadas satisfatoriamente. Ao final, requer o prequestionamento das questões suscitadas, visando a eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas no tocante ao redimensionamento da pena-base para mais próximo do mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 10 de abril de 2011, por volta das 04h, a vítima Jamilson Nogueira de Freitas pilotava a motocicleta da marca YAMAHA/FACTOR, placa NSN-6385, pela Av. Arthur Bernardes, próximo à Estância Pramocor, trazendo na garupa sua amiga Evanilda de Nazaré Corrêa Ferreira Moraes, quando foram abordados pelo acusado, na companhia de mais 02 (dois) elementos desconhecidos, os quais subtraíram a referida motocicleta, sendo que um deles portava revólver, os quais empreenderam fuga logo em seguida.

Uma semana após a prática delitativa, a vítima foi informada que os possíveis



autores do crime haviam sido presos e encontravam-se na Seccional de Icoaraci, razão pela qual ela se dirigiu para lá, ocasião em que reconheceu apenas o ora denunciado como um dos assaltantes, tendo sido o mesmo incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, I e II, do CP.

Em sentença de fls. 110/114, o apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP, tendo sido afastada a majorante pelo uso de arma de fogo.

Analisando o contexto fático e probatório constante nos autos, conclui-se que as alegações do apelante, de que as provas juntadas aos autos não são suficientes para ensejar a sua condenação, não merecem prosperar, tendo em vista que, ao contrário do alegado, há nos autos provas concretas capazes de legitimar o édito condenatório, senão vejamos.

A vítima JAMILSON NOGUEIRA DE FREITAS, a quando do seu depoimento perante à Autoridade Policial, às fls. 15, informou que no dia dos fatos, estava de posse de sua motocicleta, ocasião em que estava trafegando pela Av. Arthur Bernardes, próximo à estância Pramacor, quando foi abordado por três elementos, instante que anunciaram o assalto, subtraindo do declarante a sua motocicleta, fato que foi testemunhado pela Sra. Evanilda de Nazaré Correa Ferreira Moraes, sendo que após uma semana dos fatos, o declarante tomou conhecimento que dois acusados, possivelmente autores do roubo da motocicleta, foram presos na Seccional de Icoaraci, tendo se deslocado para lá, onde reconheceu os mesmos. Às fls. 39, a vítima retificou seu depoimento, informando que apenas reconheceu o denunciado como sendo o autor do referido fato delituoso.

Nesse mesmo sentido, ratificando a versão acusatória, é o depoimento da testemunha EVANILDA DE NAZARÉ CORRÊA FERREIRA MORAES, prestado perante o juízo a quo, mídia às fls. 98, a qual relatou que no dia dos fatos estava na companhia da vítima, a qual teve a moto subtraída pelos três indivíduos que o abordaram, entre eles o acusado, tendo sido o mesmo reconhecido na delegacia, dias depois do assalto, pela depoente e pela vítima, sem sombra de dúvidas. Referiu ainda não ter visto a arma com os indivíduos, pois os mesmos ficaram o tempo todo com a mão por debaixo da roupa.

Diante do exposto, observa-se que o acusado foi reconhecido pela vítima e pela testemunha como sendo um dos autores do crime, sendo tal fato confirmado em juízo pela aludida testemunha.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo apelante, existem nos autos provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mormente porque a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como in casu.

Nesse sentido, verbis:

TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO -



RECONHECIMENTO DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

I. A prova oral e o reconhecimento seguro autorizam a condenação.

II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos.

III. Não há participação de menor importância se o agente tinha pleno domínio do fato e exerce tarefa fundamental para o sucesso da ação criminosa.

IV. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas.

(Apelação Criminal nº 20150310042827. Relatora: Sandra de Santis. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Julgamento: 18/02/2016)

TJ-RS: APELAÇÃO CRIME. ESTELIONATOS. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Nos crimes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra das vítimas adquire especial relevo, sendo suficiente à condenação quando segura e firme quanto à ocorrência do delito e à autoria. PENA. DOSIMETRIA. Pena-base redimensionada, bem como o regime carcerário. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052329299, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 12/03/2014) (TJ-RS - ACR: 70052329299 RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Data de Julgamento: 12/03/2014, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

Ademais, a alegação de que o reconhecimento do apelante, pela vítima, não foi formalmente realizado, nos moldes do que determina os arts. 226 a 228, do CPP, de maneira nenhuma merece guarida, pois, como cediço, as disposições contidas nos referidos dispositivos constituem meras recomendações, cujo descumprimento não é suficiente para acarretar nulidade ou mesmo inviabilizar o reconhecimento do acusado, ainda mais quando o mesmo foi indicado, sem sombra de dúvidas e de forma enfática pela vítima, a quando da sua prisão, ex-vi o Termo de Reconhecimento de fls. 14, ainda que o acusado – que se encontrava em lugar incerto e não sabido, tendo inclusive sido decretada sua revelia, às fls. 96 – e a vítima não tenham sido ouvidos durante a instrução processual, pois tal fato foi ratificado em juízo pela testemunha, não havendo que se falar, portanto, em qualquer tipo de irregularidade procedimental.

Nesse sentido têm se posicionado os Tribunais Pátrios, verbis:

TJMG: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - RECONHECIMENTO REALIZADO NA DELEGACIA - FORMALIDADE EXIGIDA NO ART. 226 DO CPP - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - WRIT DENEGADO.

I. O reconhecimento realizado pelo ofendido, ainda que em sede administrativa, prescinde das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, mormente quando não demonstrada qualquer dúvida acerca da identidade do increpado.

II. Em uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, excepcionalmente, a



custódia provisória para a garantia da ordem pública, havendo cautelaridade, não vinculada ao processo em si, mas à ordem social.

III. O modus operandi do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez.

IV. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 1.0000.13.039581-7/000, Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 22/07/2013).

TJRS: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO.

Materialidade delitiva. Comprovada.

Autoria. Devidamente demonstrada pelo conteúdo probatório coligido, consubstanciado no firme e coerente relato das vítimas, no reconhecimento judicial dos acusados e não afastada pela frágil tese de defesa.

Reconhecimento dos acusados pelas vítimas. Ausência de nulidade. Consabido que as regras do art. 226 do CPP constituem mera cautela, sem caráter obrigatório, não acarretando nulidade ou qualquer prejuízo à prova sua inobservância, quando firme o reconhecedor em seu apontamento.

Recepção, pela CF/88, do instituto da reincidência. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão, com aplicação do regime de repercussão geral, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 453000, de 04.04.2013.

Apenamento. Mantido. Sem modificação na dosimetria.

Fixação da pena provisória aquém do mínimo em face da menoridade. Descabimento. Precedentes das Cortes Superiores. Súmula 231 do STJ.

Insuficiência de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Inexistente. Presença dos fundamentos jurídicos e legais que determinaram o regime inicial fixado.

Isenção da pena de multa. Descabimento.

À UNANIMIDADE, APELO DO CORRÉU CLAUDENIR NÃO PROVIDO E, POR MAIORIA, APELO DOS CORRÉUS BRUNO E JONATHAN NÃO PROVIDOS.

(Apl. N° 70055884472. Relatora. Desa. Bernadete Coutinho Friedrich. Sexta Câmara Criminal. Julgado em 05/09/13).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DECOTE DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A realização do reconhecimento do réu em desacordo com as formalidades legais constitui mera irregularidade. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, imperativa a manutenção da condenação. 3. A faca, pela sua própria natureza, é, sem dúvida, um instrumento capaz não só de intimidar a vítima, reduzindo a sua capacidade de resistência, como de ofender-lhe a



integridade física, sendo prescindível sua apreensão e perícia, motivo pelo qual impossível o afastamento da majorante. 4. Comprovado que a prática delituosa foi praticada por mais de um agente, deve incidir a majorante do concurso de pessoas.

(Apelação Criminal 1.0702.12.026336-4/001, Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2013, publicação da súmula em 04/09/2013)

TJMG: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A IDENTIFICAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME GRAVE - OUTRA PASSAGEM POLICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor da paciente, sendo por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar que o acusado não tivesse qualquer envolvimento com o delito que lhe está sendo imputado.

- "A inobservância do art. 226 do CPP não invalida os reconhecimentos realizados, pois tais formalidades consistem em simples recomendações, servindo, pois, a identificação feita pela vítima como importante prova da autoria delitiva." (Ap.crim 1.0637.10.0003960-0/001; Rel.Des. Alberto Deodato Neto; Julgado em 29/05/2012).

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.
- O crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e consequências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

- A prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar que a paciente só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.

- Se a paciente teve oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela reiteração delitiva, resta evidenciado, de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar a bem da garantia da ordem pública.

- A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. (Habeas Corpus 1.0000.13.048313-4/000, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/08/2013, publicação da súmula em 28/08/2013)

Logo, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova, aptos a sustentar a condenação do acusado André da Cunha Conceição, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do mesmo.



Por outro lado, no tocante ao pleito de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, in casu, verifica-se que o juízo a quo referiu ser o réu possuidor de antecedentes maculados, e considerou negativa a conduta social e a personalidade do apelante sem indicar dados concretos constantes nos autos, assim como valorou em desfavor do mesmo os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito com base em elementos ínsitos do tipo, e ainda, o comportamento da vítima, a qual não contribuiu para a prática delitativa, devendo, portanto, ser considerada circunstância neutra, sendo que o magistrado de piso deixou de avaliar a culpabilidade do apelante, a qual foi normal à espécie, fixando a sua pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Todavia, reavaliando-se as aludidas circunstâncias judiciais, entendo que apenas os antecedentes do réu, de fato, pesam em desfavor do mesmo, ex-vi às fls. 99/99-v (proc. n.º 00000498420138140401, o qual já transitou em julgado), sendo os mesmos suficientes, por si só, para justificar o quantum da pena-base fixada pelo juiz a quo.

Ausentes agravantes, porém, presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, mesmo patamar indicado pelo magistrado sentenciante, restando a mesma fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Diante da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, a reprimenda base foi majorada em 1/3 (um terço), totalizando 06 (seis) anos de reclusão, não havendo causas de diminuição de pena.

No tocante à pena pecuniária, verifico que o magistrado a quo não observou o sistema trifásico, como o fez em relação à pena privativa de liberdade, pois a fixou em 40 (quarenta) dias-multa, deixando de reduzi-la em virtude da atenuante da menoridade relativa, razão pela qual a diminuo em 20 (vinte) dias, face à referida atenuante, e em seguida a aumento em 1/3 (um terço), face à majorante prevista no inciso II, §2º, do art. 157, do CP, restando a mesma definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa.

Mantém-se o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena corporal em razão do quantum da pena imposta, nos termos do art. 33, b, do CP.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, cumpre ressaltar que na hipótese, toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, redimensiono a sanção pecuniária imposta ao apelante, mantendo, em todos os



seus demais termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém/PA, 06 de fevereiro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora